



“COMUNICADO N.º 149/2025”

REF: Edital do **CREDENCIAMENTO N.º 001/2025**, de 19 de novembro de 2025, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 043/2025, objetivando o “**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À FUTURA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME, AVALIAÇÃO E PRECIFICAÇÃO DOS ITENS, DISPOSIÇÃO DOS LOTES, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E ENTREGA DOS BENS, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO,**” mediante leilões eletrônicos, conforme determinar a Administração Municipal.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei comunica que acolheu integralmente o **PARECER Nº 162/2025**, da Procuradoria-Geral do Município, para **INDEFERIR** as impugnações interpostas por **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA e GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**.

Informa, ainda, que a íntegra da decisão poderá ser acessada no site oficial da Prefeitura, por meio do endereço eletrônico: www.matao.sp.gov.br/licitacoes.

Permanecem inalteradas as regras do Edital.

Publique-se. Cumpra-se!

Matão, 22 de dezembro de 2025.

APARECIDO
FERRARI:01996965867

Assinado de forma digital por
APARECIDO FERRARI:01996965867
Dados: 2025.12.22 17:04:54 -03'00'

APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Ref.: Memorando Interno nº 284/2025

Consultante: Diretora do Departamento de Compras e Suprimentos

PARECER Nº 162/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. LEI 14.133/2021.
CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA
ORDEM DE CREDENCIADOS. DL N° 21.981/32. ART. 42.
ADEQUAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO TJSP.**

Senhora Diretora do Departamento de Compras e Suprimentos,

Trata-se de edital de **CREDENCIAMENTO** nº 001/2025, Processo Licitatório nº 043/2025, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros oficiais.

Três interessados em participar do certame impugnaram o edital e levantaram questionamentos quanto ao uso do critério de antiguidade, para a elaboração da classificação inicial dos leiloeiros habilitados (item 7.1, edital). Aduziram que o critério de desempate deve ser o sorteio.

O feito veio para Parecer.

Em suma, o relatório. Passo a opinar.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII).

Vejamos a definição trazida por Marçal Justen Filho¹:

Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.

¹ In *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2021, p. 1129



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**

Nos termos do art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é *procedimento auxiliar das licitações e das contratações*.

Destacamos que, do procedimento de credenciamento, nascerá o credenciamento propriamente dito, que é o ato administrativo unilateral por meio do qual a administração declara que o requerente preenche os requisitos predeterminados, o que a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas em ato normativo regulamentar.

Dessa forma, após o procedimento, será firmado termo de credenciamento; e não contrato administrativo.

O contrato administrativo, por sua vez, virá depois; no caso, antes da realização efetiva do leilão.

Esse contrato dar-se-á via inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, que assim informa:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (...).

Em resumo, portanto, temos as seguintes etapas: (a) edital de credenciamento, etapa na qual os interessados se inscrevem; (b) credenciamento propriamente dito, por meio de termo de credenciamento, quando a administração certifica que aquele interessado possui os requisitos para ser credenciado; (c) antes da realização do leilão, contrato via inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, firmado com o credenciado; e (d) realização do leilão.

Feita essa revisão teórica, avancemos.

No caso em apreço, o edital do certame estabeleceu, no item 7.1, o seguinte:

7.1. A Comissão de Contratação elaborará lista de classificação inicial dos leiloeiros oficiais habilitados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, obedecendo o critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo (...).

Mencionada regra nasceu do disposto no Decreto nº 21.981/32, que, em seu art. 42, consigna o seguinte:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º As autoridades administrativas poderão excluir da escala, a que, além deste, se referem os artigos 41 e 44, todo leiloeiro cuja conduta houver perante elas incorrido em desabono, devendo, ser comunicados, por ofício, à Junta Comercial em que estiver o leiloeiro matriculado, os motivos determinantes da sua exclusão, que seguirá o processo estabelecido pelo art. 18. Si se confirmar a exclusão, será o leiloeiro destituído na conformidade do artigo 16, alínea a (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933).

Com muita deferência às vozes contrárias, filiamo-nos ao entendimento pacífico do TJSP, no sentido de que não há ilegalidade ou constitucionalidade (não-recepção) no art. 42 do Decreto nº 21.981/32, uma vez que o critério da antiguidade será utilizado, tão somente, para a formação da lista inicial de leiloeiros credenciados, de modo que não impedirá a atuação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento.

Conforme mencionado, o TJSP é remansado no sentido da validade da adoção de mencionado critério. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – LEILOEIRO OFICIAL - Pretensão do Impetrante ao afastamento do critério de antiguidade na formação da lista de Leiloeiros Oficiais credenciados - Impossibilidade - Critério de Antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 - Ausência de ofensa à isonomia - Sentença de denegação da segurança mantida - Precedentes desta Eg. Câmara e E. Corte – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1100514-42.2024.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/10/2025; Data de Registro: 20/10/2025) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão do impetrante ao afastamento do critério de sorteio na formação da lista de Leiloeiros Oficiais credenciados - Ilegalidade de cláusula do edital de chamamento público – Ocorrência – Atividade regrada pelo Decreto nº 21.981/1932 - Estando vigente o citado Decreto que regula a profissão de leiloeiro no território Nacional, é obrigatória a sua observância pelos editais de credenciamento de leiloeiros oficiais até que seja revogada ou declarada sua constitucionalidade –



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**

Sentença reformada – ORDEM CONCEDIDA para determinar que as autoridades impetradas retifiquem o instrumento convocatório, corrigindo a redação dos subitens 2.2, 7.1, 7.2 e 7.4, a fim de constar como critério objetivo e obrigatório de escolha dos leiloeiros oficiais habilitados o da antiguidade da matrícula – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009112-11.2023.8.26.0344; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO. Pretensão do impetrante de declarar a ilegalidade das cláusulas 7.1 e 7.4 do instrumento convocatório do Edital de Chamamento Público de nº 01/2022 para credenciamento de leiloeiros oficiais na FUSSESP. Segurança denegada na origem. Inconformismo do impetrante. Descabimento. **Critério de antiguidade admitido no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Ausência de ofensa à isonomia.** Precedentes. Sentença mantida. Recurso não providos. (TJSP; Apelação Cível 1033951-37.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n)

Ao ensejo, convém colacionar parte do inteiro teor do Acórdão exarado na Apelação Cível 1100514-42.2024.8.26.0053:

Nesse aspecto, dessume-se que o critério acima reproduzido possui previsão no art. 42, do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, prevê que, “nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”. Referida norma foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal e não gera afronta ao princípio da isonomia ou demais normas constitucionais na medida em que disciplina tão somente organização inicial da lista de credenciados, não constituindo obstáculo à futura contratação dos demais leiloeiros constantes da lista de credenciamento. (g.n)

Assim, a manutenção de mencionado critério atende às regras constitucionais e legais, além de se fundar no *Princípio da Eficiência*, uma vez que a adoção de critério diverso poderá ensejar decisão judicial contrária aos interesses da Administração Pública e, por consequência, atrasos no certame.

4

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, o **PARECER** da Procuradoria-Geral do Município é pela **ADEQUAÇÃO** do critério da antiguidade, previsto no item 7.1 do Edital.

Ao ensejo, destacamos que, caso as impugnações ao edital sejam remetidas à autoridade superior (Prefeito), em sede recursal, não será emitido novo parecer, uma vez que a PGM já se manifestou acerca da situação.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior.

Matão/SP, 22 de dezembro de 2025

Camila de Rezende
CAMILA RIBEIRO DE REZENDE
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/SP nº 434.025

SENHOR PREFEITO,

D E C I S Ã O

Estamos de acordo com o Parecer.

Matão, 22 de dezembro 2025

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP N° 282.497

Homologo o parecer da PGM.
Devolva-se o expediente **ao Depto de Compras e Suprimentos**, para as medidas cabíveis.

Matão, 22 de dezembro de 2025

[Signature]
APARECIDO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL



MEMORANDO INTERNO N.º 284/2025 – DCS

Matão, 17 de dezembro de 2025.

**DE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM**

Recebido em:
17 / 12 / 25
Lamila de Bozzoli

REF: Análise Impugnações ao Edital do **CREDENCIAMENTO N.º 001/2025**, de 19 de novembro de 2025, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 043/2025, cujo objeto compreende “CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À FUTURA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME, AVALIAÇÃO E PRECIFICAÇÃO DOS ITENS, DISPOSIÇÃO DOS LOTES, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E ENTREGA DOS BENS, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO,” mediante leilões eletrônicos, conforme determinar a Administração Municipal.

Considerando o recebimento das impugnações interpostas ao Edital em referência por **ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA e GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, solicitamos a análise jurídica da matéria, bem como a emissão de parecer acerca dos pontos suscitados pelas impugnantes, a fim de subsidiar a decisão da Administração Pública.

Encaminham-se, para conhecimento e apreciação, as referidas impugnações apresentadas, bem como demais documentos pertinentes ao processo.

Sem mais, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jacqueline Marques Santos de Mattos
JACQUELINE MARQUES SANTOS DE MATTOS
DIRETORA DEPTO. DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

compras@matao.sp.gov.br

De: ANNA CAROLINA <draannacarolina.adv@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 14:27
Para: compras@matao.sp.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO- CREDENCIAMENTO N.º 001/2025
Anexos: IMPUGNAÇÃO PREF. DE MATAO-SP - ANTIGUIDADE.pdf

Prezados,

Segue anexa a impugnação referente ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025.

Ressalta-se que a presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei 14.133/21.

Gentileza acusar o recebimento.

Antecipo agradecimentos.

Anna Carolina Oliveira Pessoa



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATÃO/SP

CREDENCIAMENTO N.º 001/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2025

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153 , telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação está em conformidade com o instrumento convocatório, o qual estabelece que as impugnações podem ser apresentadas enquanto o edital permanecer em vigor.

Tendo em vista que o edital permanecerá vigente por tempo indeterminado, a presente impugnação é tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pela respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.



II. DO DIREITO

A presente Impugnação se faz necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o Agente de Contratação em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital em conformidade com a legislação em vigor.

III.I. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL CONFORME ESCALA DE ANTIGUIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO DE DESEMPATE DEVE SER ATRAVÉS DE SORTEIO

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como condição para a escolha do leiloeiro:

7. DO CREDENCIAMENTO E DOS RECURSOS

7.1. A Comissão de Contratação elaborará lista de classificação inicial dos leiloeiros oficiais habilitados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, obedecendo o critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do prazo indicado no *item 5.2* deste edital.

O artigo 42 do Decreto Federal Nº 21.981/1932 dispõe que:

"Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo".

Ou seja, o critério para a classificação dos leiloeiros, é o maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo.



O estabelecimento de critério de antiguidade é contrário à Legislação vigente, podendo ser considerado como direcionamento, uma vez que o critério utilizado, ordem crescente de data de matrícula como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, permite a qualquer um conhecer previamente o vencedor da disputa. O correto é a realização do **sorteio entre os leiloeiros credenciados**, por ser o critério mais objetivo e impecável para ordenamento dos credenciados.

O critério de ordenamento proposto no edital, qual seja, antiguidade, é ultrapassado e viola a Constituição Federal, no que concerne o princípio da igualdade, indispensável em qualquer processo licitatório.

A Lei 14.133/21, que rege os processos licitatórios, dispõe em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impecabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". Grifou-se.

Nesse sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a ilegalidade da ordem por antiguidade e determina, como critério de classificação para a distribuição dos serviços, o **sorteio**, vejamos:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE



ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93
SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA
SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285-
56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/03/2012,
3^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)".

Conforme apresentado, o critério de classificação privilegia não somente o profissional que tenha maior tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que não quer dizer que tenha maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissional específico, bastando que aquele que tenha maior tempo de inscrição em São Paulo apresente os documentos necessários à sua habilitação.

Além disso, o ente licitante preparará os leilões sabendo previamente qual será o leiloeiro responsável, podendo beneficiar ou prejudicar os credenciados segundo seus próprios interesses, margem de caráter subjetivo incompatível com procedimentos licitatórios.

A disposição apresenta ainda, condição que expressamente inibe a participação de licitantes, pois baseada exclusivamente no tempo de experiência dos profissionais em manifesta afronta ao disposto no art. 67, §2º, da Lei 14.133/21, a qual dispõe:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.".



Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Administração deve abster-se de restringir a participação de licitantes exigindo requisitos profissionais baseados na formação e no tempo de experiência dos licitantes concorrentes, assim manifestando:

"A capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida pelo tempo de serviço que esta empresa já prestou em determinada atividade ou área, e, sim, pela qualificação dos profissionais que compõem o seu quadro funcional, somada à comprovação da capacitação técnica para a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no objeto da licitação; capacitação esta que deverá ser reconhecida pelos órgãos competentes e comprovada mediante atestados.

(...)

Tal exigência é irregular, pois privilegia as empresas que tenham acima de 3 anos de experiência na execução dos serviços pretendidos. Não poderia ser imposta nem mesmo como condição para habilitação por estar em desconformidade com o previsto no §5º do art. 30 da Lei Nº 8.666/93 e ferir a isonomia exigida na Constituição Cidadã e no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. (TCE-MG – Processo nº: 879742 Sessão do dia: 26/07/12 – Relator: Conselheiro Presidente, em exercício, Sebastião Helvécio Natureza: Denúncia).

Ainda sobre o tema, em uma denúncia de nº 932794 formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os Conselheiros da Primeira Câmara decidiram, por unanimidade, dar provimento ao apelo e considerar uma afronta direta aos princípios da Isonomia e da Legalidade o ordenamento dos leiloeiros de acordo com a ordem cronológica, vejamos:

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da



Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar procedente a Denúncia uma vez que as contratações realizadas pela Administração Pública são regidas pelos princípios licitatórios e por interpretação conforme a Constituição de 1988, e a forma adotada pelo Município de Patos de Minas, estabelecida pelo Decreto nº. 21.891/32, na escolha do Leiloeiro Oficial, assim como a forma de sua remuneração, contrapõe ao que está estabelecido na Constituição da República e na Lei nº. 8.666/93. Entretanto, considerando que a Administração de Patos de Minas fez a opção de contratação direta do leiloeiro oficial, por inexigibilidade da licitação, utilizando o credenciamento, constatado estar nos autos que o fez de boa-fé, não havendo nenhuma comprovação de dano ao erário, e especialmente, porque a suspensão do presente certame ocorreu após a sessão do dia 02/12/2014 e, por conseguinte, já tinha sido efetivada a arrematação dos bens, o que equivale à adjudicação com natureza constitutiva, deixem de aplicar multa aos responsáveis pelo procedimento adotado. Por outro lado, considerando que o credenciamento em tela tem o prazo de validade até 31/12/2016, pelas razões exposta no voto, determinam que os responsáveis tomem as medidas legais para a revogação do Credenciamento nº. 14.427/2014, e a partir desta data, observe os preceitos constitucionais inerentes à espécie e à Lei de Licitações na contratação do Leiloeiro Oficial, ou seja, que deixe de considerar a lista de antiguidade, na forma do Decreto nº. 21.981/32 e faça a contratação por médio de licitação de acordo com a Lei de regência, em observância ao princípio da isonomia, da ampla competitividade e da contratação mais vantajosa (...)". Grifou-se.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu a seguinte decisão quanto ao critério de antiguidade como ordenamento para a distribuição de serviços para os Leiloeiros Públicos Oficiais:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITURA MUNICIPAL.**



CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ART. 42 DO DECRETO 21.981/32 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que determina o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que se presta à tutela de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce. 2. O direito líquido e certo amparado pelo Mandado de Segurança é aquele que puder ser comprovado, documentalmente, de plano, isto é, desde o início da demanda. 3. A matéria aqui discutida cinge-se quanto a legalidade da utilização do credenciamento para contratação de leiloeiro oficial, exigindo maior comprovação de experiência de leilões anteriores como critério de escolha. 4. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993. 5. O Decreto nº 21.981/32, que regulamenta a profissão de leiloeiros, em seu artigo 42, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois é contrário ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. 6. Desse modo, o Edital de Credenciamento nº 2022011301- CP ao adotar a regra de contratação dos leiloeiros oficiais pelo critério de antiguidade, prevista no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32, viola o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar serviços, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença reexaminada, que concedeu a segurança pleiteada para garantir que o impetrante possa concorrer ao certame em igualdade de condições com os demais. 7. Remessa necessária



conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 02000466720228060106 Jaguaretama, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 22/08/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/08/2022)." Grifou-se.

No mesmo sentido, apresentamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 42 DO DECRETO N. 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932. LEILOEIRO. VENDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NORMA QUE PREVÊ ESCALA DE DISTRIBUIÇÃO POR ANTIGUIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 37 CAPUT E INCISO XXI DA CF. INDISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. O preceito refutado, ao estabelecer distribuição por escala de antiguidade à escolha do leiloeiro quando das vendas de bens de propriedade da União, Estados e Municípios, apresenta-se, de fato, dissidente frente à ordem constitucional vigente. A Constituição Federal, no capítulo atinente à Administração Pública, além de ditar os princípios regentes da atividade administrativa, foi expressa quanto à imprescindibilidade de licitação pública diante de alienações envolvendo ente público e privado, excetuando-se apenas casos particulares previstos na lei. E a função de leiloeiro não corresponde a cargo público; mas, sim, privado, cujo exercício se dá com a matrícula realizada nas Juntas



Comerciais - "A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento" - art. 1º do Decreto n. n. 21.981/1932. Logo, aos leiloeiros, regra geral, aplicam-se as disposições constitucionais explícitas no inciso XXI do art. 37, cabendo-lhes a submissão ao procedimento licitatório, salvo alguma excepcionalidade expressa na lei em sentido oposto. A falta de cumprimento de tal exigência no artigo objeto da presente análise, portanto, além de contrariar o disposto no aludido regramento constitucional, ainda fere os princípios da Administração Pública, em especial, legalidade, impessoalidade e moralidade. Inevitável, pois, reconhecer a não recepção do art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 à Constituição Federal de 1988, isto é, ao art. 37, seus princípios administrativos e, em particular, à necessidade de prévia licitação pública, tal qual expõe o inciso XXI da citada regra constitucional. (TJSC, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5050759-05.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. Wed Feb 16 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial): 50507590520218240000, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 16/02/2022, Órgão Especial)." Grifou-se.

Por fim, tem-se a decisão de igual teor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL -



IRRELEVÂNCIA - ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatória, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública - A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Cláusula de Reserva de Plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. (TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019)". Grifou-se.

O tempo de inscrição como leiloeiro, ou seja, a experiência profissional, deve ser utilizada para avaliar a qualidade técnica de propostas, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e demais recursos a serem utilizados para consecução do objeto licitado, o que não foi exigido pelo instrumento convocatório, que apenas dispôs como condição discriminatória de participação do certame.



Por conseguinte, o critério escolhido também atenta contra o princípio da Isonomia ao conceder vantagem aos licitantes que apresentam uma característica irrelevante para a comprovação da capacidade para realizar o objeto licitado, em especial ao dispor sobre a preferência ao profissional registrado em outro estado da Federação. O fato de um leiloeiro ter mais tempos de inscrição na Junta Comercial de determinado estado não implica necessariamente que ele tenha mais experiência na atividade ou que desempenhe melhor a atividade do que o profissional com menor tempo de experiência.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Além da ordem a de classificação por antiguidade não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ela privilegia demasiadamente os profissionais que possuem maior tempo de inscrição na Junta Comercial de São Paulo e, ainda, possibilita que os leilões sejam preparados com um prévio conhecimento de qual Leiloeiro será o responsável por realiza-los, o que poderá, inclusive, ser considerado como um possível direcionamento.



O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório. Incluir critérios de antiguidade para habilitação e contratação restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

A exigência como disposta no edital não tem a finalidade de selecionar a melhor proposta, mas sim, de desqualificar aqueles que contam com menos tempo de inscrição como leiloeiro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ainda que detenham melhores condições técnicas.

O art. 42 do Decreto Nº 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, a qual valoriza a observância, dentre outros princípios administrativos, ao princípio da Igualdade.

Mostra-se pertinente transcrever o entendimento firmado pela Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pelo qual, partindo do contexto histórico da edição do Decreto Nº 21.981/1932, conclui-se não ter sido o art. 42 recepcionado pela nova ordem constitucional, vigente a partir de 1988. Observe-se:

"Reconheça-se que o Decreto Nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

(....)



Quando o artigo 42 do Decreto Nº 21.981/1932 manda a Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto de Nº 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Não se está aqui a infirmar a possibilidade de inexigibilidade da licitação diante de características pessoais do leiloeiro, as quais dotariam seu serviço de singularidade tal que impeçam, no caso em concreto, a concorrência. O que não se coaduna com o atual regramento constitucional é a não realização de licitação para a contratação de leiloeiro por ter-se de respeitar uma fila de antiguidade. Este critério encontra-se descompassado com o art. 37, XXI, da Constituição, não tendo sido recepcionado'.

Com o advento da IN Nº 72/2019 do DREI, o Leiloeiro passou a poder se matricular em outras Unidades da Federação, vejamos:

"Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão".

Sendo assim, o critério que estabelece o tempo de matrícula do Estado de São Paulo para ordenamento da distribuição dos serviços é ilegal, pois discrimina os leiloeiros, em especial os que atuam há vários anos em outras localidades.

Ou seja, existe uma completa incoerência no critério de ordenamento. O entendimento é de que, supostamente, os leiloeiros mais antigos tenham mais experiência. Pois bem, um leiloeiro pode ser inscrito em uma Junta Comercial de outro estado há vários anos, e há pouco tempo na Junta Comercial de São Paulo, porém qualquer leiloeiro que tenha se inscrito na JUCESP, ainda que apenas um dia antes, será considerado mais experiente, embora efetivamente, não seja. Sendo assim, na prática, o critério de antiguidade, tendo em vista o maior tempo de inscrição na Junta Comercial de São Paulo, não funciona.

Portanto, não se mostra razoável tal critério de julgamento, por configurar medida de caráter restritiva à participação no certame, incompatível com a atual sistemática jurídica vigente. Aludida característica se revela prescindível à execução do objeto e os respectivos motivos não podem ser justificados tecnicamente de forma expressa.

Tendo em vista a irregularidade contida no critério de classificação por antiguidade, diversos órgãos tiveram de alterar seus editais, conforme exemplos a seguir:

• **EMAE:**

Ocorre que de fato conforme alegado pela Impugnante, e entendimento reiterado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/16, que conta com certo grau de liberalidade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV – EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos da Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a Impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a revisão dos subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

• Prefeitura de Prudente de Moraes/MG:

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO

1. INTRODUÇÃO: A Senhora Sandra de Fátima Santos protocolou neste Setor de Licitações e Compras do Município de Prudente de Moraes/MG peça intitulada *Impugnação ao Edital* manifestando com a ordem de classificação do leiloeiro pelo critério de escala de antiguidade.

Aduziu que “o critério adotado por este edital é contrário à lei da própria Administração Pública, devendo ser retirado tal critério do presente edital, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados”

Por fim, requer a “retirada do critério da antiguidade do presente edital, devendo ser adotado o critério sorteio, como nos procedimentos análogos.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade da Impugnação

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação preencheu os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte impugnante, está presente o interesse de agir e é cabível o ato impugnatório, bem como os pressupostos objetivos, pois, patente é a tempestividade, a forma é escrita, há fundamentação e pedido de alteração, motivo pelo qual recebo e passo a analisar a peça de impugnação.

2.2. Do questionamento e análise

Inicialmente cumpre frisar que o Decreto Federal nº 21.981/32 que regulamenta a profissão dos Leiloeiros, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e igualitário marcante (CF-1988), não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, visto a distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadram na sociedade atual. A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo, toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requereu obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no Art. 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ou seja, a antiguidade não se mostrou como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria reiteradamente já declarou, tal entendimento:



MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

END: Rua Prefeito João Dias Jeunon, nº 56, Centro.
35733-000 Prudente de Moraes - MG
CNPJ: 18.314.625/0001-93
www.prudentedemoraes.mg.gov.br

"STJ - RECURSO ESPECIAL N° 1.652.669 - PR (2017/0026012-1): "O caput do art. 42 suprareferido fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da imparcialidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente se-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"TRF-4: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC n° 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer n° 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF-4 - AG: 50230416320174040000 5023041-63.2017.4.04.0000, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)"

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, com base no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, consonante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por ser evidente que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela CF/88, adveio a Instrução Normativa N° 72/2019 do DREI, para a devida adequação aos preceitos constitucionais quando dispõe, em seu art. 33 que:

Art. 33. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.
§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.
§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.
§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados". (Grifos nossos)

Por tais motivos, como regra de contratação dos leiloeiros oficiais o critério de antiguidade expresso no art. 42 do Decreto nº 21.981/32, não encontra endosso nas normas constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) e legais (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21) de regência. O princípio



da licitação não se compatibiliza com um critério de prevalecimento pessoal e não isonômico, qual seja, aquele que detém matrícula a mais tempo. É totalmente desproporcional considerar como o mais capaz a realizar o serviço pretendido.

Diante do exposto, calçado no acima citado, defiro o pedido retro para alterar o edital no que diz respeito à alteração do critério de antiguidade para o critério de sorteio do presente edital.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, acolho a presente impugnação, e no mérito **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, apresentado pela **SENHORA SANDRA DE FÁTIMA SANTOS**, determinando ao pregoeiro que tome as seguintes providências:

- a) Retifique o critério de antiguidade para o critério de sorteio do presente edital;
- b) Determino que nova divulgação seja dada ao certame pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.
- c) Intime-se a impugnante e aos demais interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico – www.diariomunicipal.com.br.

Prudente de Moraes/MG, 4ª feira, 19 de abril de 2023.

JOCIMAR CÉSAR BRANDÃO
Prefeito Municipal

• Prefeitura de Candói/PR, em 30/08/2019:

Quanto ao credenciamento, o Impugnante aduz que a contratação de leiloeiros, assim como quaisquer obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, deverão sempre serem precedidos de licitação, uma vez que segundo ele, a contratação segundo a escala de antiguidade conforme dispõe o art. 42 do Decreto 21.981/1932, bem como a taxa de comissão estabelecida no art. 24 do mesmo decreto não se aplicam no presente caso em razão da inconstitucionalidade e incompatibilidade com o princípio da licitação.

Quanto ao artigo 42 do Decreto nº. 21.981/1932, onde consta insculpido a obrigação da administração em selecionar os leiloeiros pela sua ordem de antiguidade, é forçoso pensar que ao editar tal regra foi observado valores e princípios totalmente divergentes daqueles homenageados na Constituição Federal de 1988, na qual é imposto o dever da administração em permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios públicos, estabelecendo critérios para contratação mais vantajosa à administração.

Pelo exposto, entendemos que ao Impugnante lhe assiste razão.

• Prefeitura de Coromandel em 18/06/2021:

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, este Pregoeiro DECIDE pelo **DEFERIMENTO** da impugnação ao edital apresentada por Pâmela de Souza Alves, leiloeira matriculada na JUCEMG sob o nº 1165, inscrita no CPF sob o nº 145.758.946-05, para que seja retificado o edital de Inexigibilidade/Credenciamento nº 002/2021, Processo Licitatório nº 092/2021, a fim de que o sorteio seja definido como o critério de desempate legal no caso em tela, demonstrando a lisura, transparência e isonomia do credenciamento, garantindo também a imparcialidade e a igualdade do certame, bem como para constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se móveis ou imóveis, conforme parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32.

Coromandel/MG, 18 de junho de 2021.

• Prefeitura de Carandaí/MG em 06/10/2021:



Prefeitura Municipal de Carandaí
Adm. 2021-2024

ERRATA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO N° 086/2021

INEXIGIBILIDADE N° 005/2021

CREDENCIAMENTO N° 005/2021

CONSIDERANDO o pedido de impugnação apresentado pelo Sindicato dos Leiloeiro do Estado de Minas Gerais SINDILE/ MG;

CONSIDERANDO os princípios legais elencados no pedido e a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao princípio da isonomia.

DECIDE:

RVOGAR os itens:

3.3 – Conforme Art. 42 do DECRETO N° 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do Edital)

9.3 – Conforme Art. 42 do DECRETO N° 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do Edital)

6.3 – Conforme Art. 42 do DECRETO N° 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do Anexo I – Termo de Referência)

4.3. Conforme Art. 42 do DECRETO N° 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932: Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (do ANEXO III – MINUTA DE CONTRATO)

INSERIR os itens:

3.3 – Os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de SORTEIO, considerando todos os credenciados até o momento da publicação da sessão pública de sorteio para convocação da Leiloeiro Oficial, excetuando-se os já sorteados, mediante sessão pública de sorteio a ser agendada pelo Município de Carandaí no interesse da realização de leilões públicos. (do Edital)

8.3. Os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de SORTEIO, considerando todos os credenciados até o momento da publicação da sessão pública de sorteio para convocação da Leiloeiro Oficial, excetuando-se os já sorteados, mediante

1

• Prefeitura de Cambuquira/MG em 13/04/2021:

DECISÃO

Dante do exposto DEFERIMOS o pedido de impugnação, no sentido de fazer constar o sorteio como método de escolha da ordem dos leiloeiros, bem como para fazer constar o percentual de 5% como taxa de comissão dos leiloeiros, procedendo se assim com a retificação do edital.

• Prefeitura de Montes Claros/MG em 22/08/2016:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral

2.1 Item 8.2 do Edital - Classificação do leiloeiro por antiguidade.

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº. 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a imparcialidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº. 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros no Credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o SORTEIO.

Opina esta Assessoria Jurídica, portanto, pela retificação do item 8.2 do Edital, nos seguintes termos:

8.2 Serão credenciados leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 6, utilizando-se o sorteio público como critério de classificação.

• Prefeitura de Morro Redondo/RS em 20/05/2022:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
Estado do Rio Grande do Sul
Telefone: (033) 3224-0120
Avenida dos Pinheiros, 23 - CEP 96170-000
CNPJ: 0011.58650-0001-02

Resposta à Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 01/2022

OBJETO: credenciamento aos Leiloeiros Oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCERGS – para a realização de possíveis leilões de veículos/máquinas, bens móveis, sucatas e materiais inservíveis de propriedade do município de Morro Redondo/RS, na forma da legislação em vigor.

IMPUGNANTE: PAULO ALEXANDRE HEISLER

1- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Chamamento Público que tem por finalidade a avaliação da documentação da antiguidade para a contratação da leiloeiro oficial. A rigor, o chamamento público em tela desde o inicio, se harmoniza com o princípio da Isonomia, vez que amplificou a publicidade da convocação dos leiloeiros. Numa é demais lembrar que "Chamamento Público" é uma divulgação, via imprensa, internet, edital, etc, de determinado procedimento, a ser realizado por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

2- DO PEDIDO

Conforme o disposto nesta decisão, evidenciam-se a inelegibilidade e os CRITÉRIOS VETRÁPISSIMOS que norteiam a escolha por ordem de antiguidade, do leiloeiro vigente no artigo 42 do decreto nº 21.891/1932. Frisa-se que o critério de credenciamento admitido pela Constituição Federal trata da isonomia; da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração pública. Assim, conclui-se que o decreto nº 21.981/32, quando estabelece o critério da antiguidade para a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais vai contra aq que o poder Constituinte pretende normatizar, ou seja, o máximo *acesso* dos interessados na contratação e na ademaria de preferências indesejadas! Em face do exposto, requer-se que seja presente a IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito, RETIFICAÇÃO DO EDITAL!

DA RESPOSTA AO PEDIDO E IMPUGNAÇÃO:

De plano, e respeito aos fundamentos constitucionais do direito de petição e da ampla defesa, recebemos a impugnação.



Diante do exposto, a comissão permanente de licitação do Município de Morro Redondo – RS, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial o interesse público, entende que após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões mediante sorteio público que a Administração realizar, dando oportunidade para todos, portanto decide dar provimento ao pedido de impugnação.

Morro Redondo, 20 de maio de 2022.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério fere, gravemente, dispositivos constitucionais.

Ora, como dito anteriormente, neste caso em questão, o edital está privilegiando demasiadamente os credenciados mais antigos e desfavorece os credenciados mais novos. Sendo certo que esses mais antigos serão os únicos a possuírem a oportunidade de realizarem os leilões da Prefeitura de Matão.

Isso não é justo, não é praticável pelos demais Órgãos e Associações do país e não pode, em hipótese alguma, ser considerado um requisito isonômico, igualitário e impessoal, conforme preceitos da nossa Constituição Federal da República e da Lei 14.133/21.

Sendo assim, cabe ao Município oferecer tratamento isonômico e a distribuição imparcial de demandas a todos os credenciados, e a única forma de se manter neutra perante à ordem classificatória dos Leiloeiros, neste caso, é por meio de um sorteio aleatório com todos os leiloeiros habilitados. Sorteio esse que deverá ser previamente comunicado a todos os interessados que queiram acompanhar.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:



- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, que aborda o ordenamento dos leiloeiros com o critério de antiguidade;
- b) a devida suspensão da Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia;
- c) seja retificado o edital, de modo a retirar o critério antiguidade para ordenamento dos leiloeiros, e que seja realizado um **sorteio** para ordenamento;
- d) caso seja mantido o critério de antiguidade, que seja considerada a matrícula principal do Leiloeiro, e não somente a da JUCESP, tendo em vista que a Lei de Licitações veda a distinção de licitantes por sua localidade.

Havendo qualquer manifestação do Prefeitura Municipal de Matão em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos draannacarolina.adv@gmail.com.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte / MG, 10 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por ANNA CAROLINA
OLIVEIRA PESSOA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=32371894000112, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.10 13:04:38-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357

compras@matao.sp.gov.br

De: compras@matao.sp.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 15:27
Para: 'contratos@matao.sp.gov.br'
Assunto: IMPUGNAÇÃO- CREDENCIAMENTO N.º 001/2025
Anexos: IMPUGNAÇÃO PREF. DE MATAO-SP - ANTIGUIDADE.pdf

De: ANNA CAROLINA <draannacarolina.adv@gmail.com>

Enviada em: quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 14:27

Para: compras@matao.sp.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO- CREDENCIAMENTO N.º 001/2025

Prezados,

Segue anexa a impugnação referente ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025.

Ressalta-se que a presente impugnação é tempestiva, nos termos da Lei 14.133/21.

Gentileza acusar o recebimento.

Antecipo agradecimentos.

Anna Carolina Oliveira Pessoa

compras@matao.sp.gov.br

De: contato@rigolonleiloes.com.br
Enviado em: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 18:06
Para: compras@matao.sp.gov.br
Cc: rigolon@rigolonleiloes.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 001/2025 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO/SP - LEILOEIRO OFICIAL RODRIGO
APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Anexos: Impugnação - Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva - P. Municipal de Matão -
SP.pdf; Edital.pdf

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

REFERENTE: Credenciamento n° 001/2025
Processo Licitatório n° 043/2025

Prezados (as), boa tarde!

Eu, **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 732, portador da Cédula de Identidade nº 53.206.110-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.214.319-83, residente e domiciliado à Rua João Masiero Netto, nº 242, Jardim Salto Grande, CEP 14.803-875, Araraquara/SP, telefone: (16) 98126-4972, e-mails: contato@rigolonleiloes.com.br | rigolon@rigolonleiloes.com.br, venho, respeitosamente, por meio deste, encaminhar em anexo **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Credenciamento nº 001/2025.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição e renovo votos de elevada estima e consideração.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

At.te,

RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Leiloeiro Oficial
JUCESP nº 732



A INSIGNE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO – SP.

Edital de Credenciamento Nº. 001/2025
Processo Licitatório Nº. 043/2025

RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial regularmente inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o nº 732, portador do RG nº 53.206.110-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.214.319-83, com endereço na Rua João Masiero Netto, 242, Jd. Salto Grande, CEP 14.803-875, Município de Araraquara/SP, e-mail rigolon@rigolonleiloes.com.br e/ou contato@rigolonleiloes.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e item 12 e seguintes do edital de Credenciamento supracitado, para APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Credenciamento nº 001/2025 da Prefeitura Municipal de Matão, Estado de São Paulo, cujo objeto visa: “**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À FUTURA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME, AVALIAÇÃO E PRECIFICAÇÃO DOS ITENS, DISPOSIÇÃO DOS LOTES, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E ENTREGA DOS BENS, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO.**”

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é protocolada **no prazo adequado**, conforme determina o item **121.1 e seguintes** do Edital de Credenciamento nº **001/2025**, que autoriza a apresentação de impugnações **até três dias úteis anteriores ao término do período destinado ao credenciamento**, disciplinando para o dia **29/12/2025, até as 23h59min.**, conforme item **1.3** do edital.

Assim, ao observar rigorosamente o lapso previsto pelo próprio instrumento convocatório, o Impugnante exerce seu direito de controle prévio de maneira absolutamente **tempestiva**, com o intuito de evitar que o edital produza efeitos sobre cláusulas que se mostram incompatíveis com o regime jurídico aplicável ao credenciamento de leiloeiros oficiais.

A tempestividade também se fundamenta no **art. 164 da Lei de Licitações e Contratos Públicos Nº. 14.133/2021**, que garante a qualquer interessado a faculdade de impugnar o edital **até a data da abertura da fase correspondente**, estabelecendo inclusive a obrigação de a Administração examinar e decidir sobre a matéria de forma motivada. *In verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. – *Grifamos.*

Portanto, com a chegada em momento adequado para permitir eventuais retificações

sem prejuízo ao procedimento, resta evidenciado que a presente impugnação é tempestiva e deve ser integralmente conhecida pela autoridade competente.

II – DOS FATOS

O Edital de Credenciamento nº 001/2025, emitido pela Prefeitura Municipal de Matão/SP, possui como propósito o cadastramento de leiloeiros oficiais para futuras alienações de bens móveis inservíveis do Município. Trata-se de procedimento administrativo que, por sua natureza, visa apenas verificar a habilitação dos interessados e permitir a inclusão de todos aqueles que preencham os requisitos estabelecidos.

Ao analisar o instrumento convocatório, chama atenção o teor do item 7.1, que determina expressamente:

7.1 A Comissão de Contratação elaborará lista de classificação inicial dos leiloeiros oficiais habilitados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, obedecendo ao critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do prazo indicado no item 5.2 deste edital. – *Grifamos*.

Dessa forma, observa-se que a Administração elaborará uma **ordenação inicial dos leiloeiros habilitados**, utilizando como critério exclusivo o **tempo de inscrição de cada profissional na Junta Comercial do Estado de São Paulo**. Assim, o edital prevê que os credenciados serão distribuídos em uma lista classificatória que em seu cerne, **privilegia aqueles com registros mais antigos**, independentemente de qualquer outro atributo ou elemento relacionado à execução contratual.

No entanto, diferentemente do que ocorre em licitações competitivas, o credenciamento **não prevê disputa entre os participantes**, tampouco modalidade de

classificação *subjetiva* que estabeleça prioridade entre os profissionais que demonstrem capacidade para prestar o serviço. Todos os interessados que atendam às exigências editalícias devem ser admitidos em igualdade de condições, sem hierarquização e sem qualquer fator de preferência entre eles que não corresponda a critério puramente técnico, objetivo e correlato ao objeto.

A estipulação de prioridade baseada na antiguidade de inscrição implica, na prática, criação de tratamento privilegiado para parte dos credenciados e, simultaneamente, limitação injustificada para os demais. Profissionais que possuem plena qualificação e condições de executar os trabalhos ficam relegados a posição inferior unicamente em razão de um marco temporal que não guarda relação com qualidade, eficiência, experiência comprovada ou qualquer elemento de avaliação objetiva, dando prioridade absoluta a aquele que possuir o registro mais antigo na Junta Comercial.

Tal disposição, embora inserida sob aparência de legalidade, objetividade e referenciais normativos, ataca diretamente a lógica jurídica que rege os procedimentos de credenciamento na Administração Pública, desvirtuando sua natureza, criando um ambiente de competição excludente e instaurando uma reserva de mercado que fere de morte princípios basilares como o da ampla e livre concorrência.

A antiguidade, como critério isolado e absoluto de seleção, não representa parâmetro técnico, jurídico ou funcional que justifique distinção entre os leiloeiros. Pelo contrário, transforma o credenciamento em processo de ranqueamento subjetivo, com base em dados meramente formais e temporais, incompatíveis com os princípios da isonomia, transparência, imensoalidade, eficiência e livre concorrência, como mencionado acima.

Assim, a partir do momento em que o edital institui ordem de preferência, passa a limitar o acesso equitativo às oportunidades, criando cenário que favorece alguns profissionais sem justificativa administrativa válida, colocando a própria Constituição Federal abaixo de um instrumento legal anacrônico e tacitamente em desuso, de caráter meramente infralegal e publicado há mais de 93 anos (em 1932).

Por essas razões, e para evitar prejuízos decorrentes da aplicação de critério que não se coaduna com a natureza jurídica do credenciamento, o Impugnante apresenta esta impugnação para que o ponto seja reavaliado e devidamente ajustado pela Administração.

III – DOS FUNDAMENTOS:

A) Da Natureza Jurídica do Credenciamento e da Impossibilidade de Hierarquização entre os Habilitados (Art. 6º, XLVIII, 78 e 79 da Lei 14.133/2021)

O Edital de Credenciamento nº 001/2025 adota o procedimento auxiliar de credenciamento, disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu art. 6º, XLIII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII – Credenciamento: procedimento administrativo pela qual a Administração convoca interessados em fornecer bens ou serviços, para, preenchidos os requisitos, possibilitar contratações futuras.

O art. 78 da mesma lei, por sua vez, reforça que o credenciamento é instrumento **não competitivo**, destinado à contratação de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas:

Art. 78. O credenciamento é procedimento auxiliar destinado à contratação de fornecedores ou prestadores de serviço que preencham os requisitos necessários, sem limitação quantitativa, ressalvadas restrições devidamente justificadas.

E o art. 79, parágrafo único, é ainda mais claro ao impor que, quando a Administração não puder acionar simultaneamente todos os credenciados, a distribuição da demanda deverá ocorrer segundo **critérios objetivos**:

Art. 79, parágrafo único — Quando não for possível ou recomendável a contratação simultânea de todos os credenciados, a Administração deverá definir critérios objetivos para a distribuição da demanda.

A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que o **ordenamento jurídico não admite hierarquização entre credenciados**, justamente porque todos os profissionais que comprovam atender aos requisitos devem ser admitidos **em igualdade plena**, cabendo à Administração somente definir, de forma objetiva, como se dará a distribuição das demandas.

Nos termos do **art. 78**, o credenciamento é forma de contratação direta pela qual a Administração **habilita previamente todos os interessados que preencham as condições objetivas fixadas no edital, sem hierarquização**, salvo previsão de critérios técnicos objetivos ou operacionais claros e justificáveis.

A seleção, com base nessa lógica legal, será feita sem **exclusividade**, assegurando tratamento **isonômico** entre os interessados. Ora, o item **7.1 do edital** contraria frontalmente o dispositivo legal acima, pois positiva um **critério excludente de ordenação e convocação futura com base na mera antiguidade de inscrição**.

O credenciamento, por sua natureza, **não comporta esse ranqueamento rígido**, mas sim o reconhecimento da aptidão **igualitária e simultânea** de todos os habilitados. Quando a Administração pretender ou necessita selecionar entre credenciados, deve adotar critério **objetivo, isonômico, proporcional** e obrigatoriamente vinculado ao **mérito do objeto**, o que não ocorre no presente caso.

Assim, ao criar uma “classificação inicial” baseada exclusivamente na **antiguidade de registro na JUCESP**, o item **7.1** viola a essência do credenciamento. A norma não autoriza a construção de listas preferenciais nem a atribuição de precedência temporal entre os habilitados. O que a lei exige é objetividade na distribuição, nunca ranking ou privilégio histórico.

Dessa forma, o critério adotado pelo edital representa **desvio de todo o modelo legal construído em bases Constitucionais**, pois produz efeito semelhante ao de uma licitação classificatória, embora o procedimento seja, em sua própria natureza, não classificatório.

B) Da Afronta aos Princípios Constitucionais presentes no Art. 37 da CF/1988

O art. 37, caput, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) – *Grifamos*.

Esses princípios são de aplicação direta e imediata sobre todos os atos da Administração Pública, inclusive editais de credenciamento. E a presença dos mesmos na **Lei 14.133/2021** que regulamenta o regime de Licitações e Contratos Públicos no Brasil, somente mostra como este instrumento possui raízes constitucionais. O que não ocorre com o **Decreto nº. 21.981/1932, promulgado ainda sob crivo da Constituição de 1891, de uma República recém instituída e cuja sensibilidade, historicamente comprovada, não era a isonomia e igualdade universal**.

Exemplo notável de como a Nova Lei de Licitações é orientada pelos preceitos Constitucionais modernos, está no **art. 5º da Lei de Licitações**, que expressamente replica os princípios nucleares previstos no Art. 37 da Constituição Federal, impondo a observância de princípios que se entrelaçam à legalidade e à finalidade pública:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...) – *Grifamos.*

Tais princípios não se prestam a mera enunciação simbólica, mas constituem **mandamentos cogentes**, dotados de força normativa imediata, que vinculam o exercício da função administrativa aos seus fins constitucionais, daí a gravidade de se observar a presença de instrumento anacrônico e não recepcionado pela ordem constitucional e democrática vigente.

Assim, o critério de antiguidade, ao estabelecer uma hierarquização cronológica, viola princípios sensíveis à ordem vigente, desde a legalidade à moralidade. **Explico:**

1. O critério de antiguidade viola a **legalidade**, porque não se apoia em fundamento previsto na Lei nº 14.133/2021, nem encontra justificativa técnica para alterar o tratamento igualitário entre profissionais habilitados.
2. Compromete a **impessoalidade**, ao estabelecer discriminação baseada em um elemento histórico (data de inscrição na Junta Comercial) que nada revela sobre a capacidade do profissional de bem executar o serviço.
3. Afronta a **moralidade administrativa**, pois cria favorecimento automático e imotivado, beneficiando determinados profissionais por motivo alheio ao interesse público e à eficiência contratual.
4. Fere a **eficiência**, já que o tempo de inscrição não traduz melhor desempenho, maior capacidade operacional, melhor estrutura ou melhores resultados ao Município de Matão.

Assim, o critério cronológico adotado pelo edital não guarda qualquer relação com objetividade ou competitividade, pois não permite mensuração de qualidade, tampouco promove tratamento equânime.

Portanto, a simples leitura dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis já demonstra que o item 7.1 do edital incorre em grave vício material, ao instituir critério sem respaldo normativo e incompatível com o regime jurídico moderno das contratações públicas.

C) Do anacronismo e da não recepção do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932

A estrutura do item 7.1, que prioriza o leiloeiro mais antigo, guarda semelhança evidente com o **art. 42 do Decreto nº 21.981/1932**, que dispunha:

“Art. 42 – Nas vendas de bens públicos, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”

Todavia, como mencionado anteriormente, isso ocorreu em um contexto histórico totalmente distinto e **não foi recepcionado pela Constituição de 1988**, por incompatibilidade inequívoca com os princípios constitucionais previstos no art. 37.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar casos envolvendo a matéria (REsp 1.652.669/PR e REsp 2.149.704), reconheceu que a escala de antiguidade prevista no Decreto nº 21.981/1932 **não se harmoniza com o modelo constitucional atual**, justamente porque reforça reserva de mercado e elimina a isonomia entre profissionais.

A orientação da **Advocacia-Geral da União (AGU)** segue o mesmo sentido, ao afirmar que o art. 42 não pode ser utilizado para justificar preferências em contratações públicas, por contrariar o regime jurídico licitatório contemporâneo.

Assim, qualquer tentativa de utilizar esse dispositivo como inspiração ou fundamento, como fez o edital de Matão, incorre em ilegalidade. O critério de antiguidade foi superado pela evolução legislativa e jurisprudencial e, portanto, **não pode ser reintroduzido pela via administrativa.**

Como bem leciona **Celso Antônio Bandeira de Mello**, os princípios administrativos:

“constituem mandamentos nucleares do sistema, verdadeiros alicerces que oferecem sustentação a todo o edifício normativo da função administrativa” (Curso de Direito Administrativo, 34^a ed., p. 115).

Ele ainda assevera que **o desrespeito a um princípio implica desrespeito à própria norma jurídica**. Assim, no caso concreto, o item 12.1 do edital estabelece que a ordem de convocação dos leiloeiros será definida com base no **tempo de inscrição do profissional na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP**, adotando o critério de **antiguidade** como **elemento exclusivo** para formação da lista classificatória dos credenciados.

A adoção desse critério, sem qualquer lastro em mérito técnico, eficiência operacional ou justificativa racional, **afronta frontalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade, da razoabilidade e da livre concorrência**, pois privilegia exclusivamente um fator **cronológico e formal**, dissociado da finalidade pública e da eficiência esperada dos serviços a serem prestados.

D) Da Impossibilidade de Criação de Barreiras Subjetivas em Credenciamentos

A previsão contida no item 7.1 do edital, ao estabelecer a antiguidade de inscrição na Junta Comercial como critério de ordenação dos leiloeiros credenciados, produz consequência jurídica imediata: gera **reserva de mercado e favorecimento cronológico** em favor de um sub conjunto de profissionais, a despeito de todos os interessados encontrarem-se igualmente habilitados para a prestação do serviço.

É importante lembrar que o credenciamento é estruturado justamente para **eliminar barreiras de entrada**. A Administração, ao adotar esse procedimento auxiliar, manifesta a intenção de contratar **todos** os prestadores aptos, preservando o caráter aberto e contínuo do cadastro. Transformá-lo em um sistema de precedência cronológica subverte integralmente sua finalidade.

A Constituição Federal não tolera mecanismos de exclusão indireta. A imposição de ranking baseado no tempo de registro, elemento que nada revela sobre capacidade, desempenho ou qualidade, configura exatamente a espécie de distinção arbitrária que o regime constitucional busca impedir.

O princípio da **isonomia**, reforça a proibição de tratamentos desiguais entre administrados colocados na mesma situação fática e jurídica. Uma vez que todos os leiloeiros habilitados atendem aos mesmos requisitos editalícios e legais, instituir ordem de atuação com base em um dado temporal resulta em **discriminação sem justificativa pública legítima**.

Do ponto de vista da Lei nº 14.133/2021, a improriedade é ainda mais evidente. Se o art. 79, parágrafo único, exige **critérios objetivos** para a distribuição da demanda entre credenciados, é porque veda parâmetros artificiais, irrelevantes e descolados da realidade da contratação. **Um critério somente atende ao comando legal se estabelecer relação racional com a execução do objeto. A antiguidade na Junta Comercial não possui qualquer aptidão para indicar desempenho, eficiência, capacidade ou qualquer atributo correlato à atividade de leiloeiro.**

Ao instituir tal mecanismo, o edital promove **concentração indevida das oportunidades em profissionais mais antigos**, restringindo o acesso operacional dos

demais. Na prática, cria-se um ambiente estático, onde novos ingressantes, apesar de plenamente qualificados, passam a exercer papel secundário, sempre impedidos de participar de rodízios iniciais.

Por isso, é juridicamente inviável manter o critério previsto no edital. Não se trata apenas de vício formal; trata-se de **incompatibilidade sistêmica** com Constituição, legislação e jurisprudência aplicáveis.

E) Da Necessidade de Adoção do Critério de Classificação Objetivo, Isonômico, e Juridicamente Adequado

Uma vez demonstrada a impossibilidade jurídica de se adotar a antiguidade como critério, impõe-se à Administração a definição de método que seja **objetivo, neutro, transparente e alinhado ao interesse público**. Entre todas as ferramentas disponíveis, o **sorteio público/eletrônico**, amplamente adotado em credenciamentos e reconhecido pelos órgãos de controle interno e externo como prática válida, é o único capaz de assegurar plena isonomia entre os profissionais.

O sorteio público ou eletrônico atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos legais:

1. **Art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**, que exige critérios objetivos de distribuição — o sorteio se enquadra precisamente nessa definição, por excluir subjetividade e impedir qualquer manipulação.
2. **Princípio constitucional da imparcialidade (art. 37, caput)** — o sorteio não depende de decisões discricionárias da Comissão de Contratação; protege a Administração de alegações de favorecimento e preserva integridade institucional.
3. **Princípio da eficiência**, ao permitir rodízio equânime e evitar concentrações indevidas de processos nas mãos de poucos profissionais.
4. **Princípio da isonomia**, por assegurar que todos os credenciados participem em

condições idênticas, sem vantagem decorrente de tempo de inscrição, experiência prévia ou qualquer outro fator não previsto em lei.

A prática administrativa e a doutrina reconhecem que, na ausência de critério técnico relevante para diferenciar prestadores em credenciamentos, o sorteio torna-se a solução mais racional, justamente porque impede favorecimentos estruturais, como aqueles produzidos pelo critério de antiguidade.

Portanto, a adoção do sorteio não é apenas possível, é necessária, isso para que o edital siga a Constituição, à Lei nº 14.133/2021 e às melhores práticas de governança pública.

IV – DOS PEDIDOS

Com base no cenário fático e de direito supradelineado, e com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (*legalidade, isonomia, imensoalidade, eficiência, moralidade e ampla concorrência*), requer o Impugnante a esta respeitável Prefeitura Municipal de Matão/SP:

- I. **Conhecer a presente impugnação**, por estar tempestivamente protocolada, conforme prevê o item 12.1 do edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- II. **Julgar totalmente procedente o pedido desta impugnação**, reconhecendo a **inconstitucionalidade e inadequação técnica** do critério de **antiguidade** previsto no item 7.1 do Edital de Credenciamento nº 001/2025, por contrariar frontalmente os princípios basilares da **Lei de Licitações nº 14.133/2021** e da **Constituição Federal de 1988**;
- III. **Seja determinada a retificação do edital**, com a **exclusão do critério de antiguidade como fator classificatório** e sua **substituição por método imensoal, objetivo e auditável**, como o sorteio público ou eletrônico entre os leiloeiros devidamente credenciados e habilitados, em



consonância com o entendimento consolidado dos órgãos de controle externo e das políticas de boas práticas de governança pública.

- IV. **Sejam promovidas as devidas republicações, com a suspensão e reabertura de prazos**, caso necessário, para assegurar ampla publicidade e garantir a efetiva participação de todos os interessados, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- V. **A publicação de resposta formal e devidamente fundamentada** a esta impugnação, com a publicação de sua decisão nos mesmos meios de divulgação do edital, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

O que se requer, como medida de lídimo direito.

Nestes termos, pede deferimento.

De Araraquara/SP para Matão/SP, 15 de dezembro de 2025.

RODRIGO APARECIDO
RIGOLON DA
SILVA:02021431983

Assinado de forma digital por
RODRIGO APARECIDO RIGOLON
DA SILVA:02021431983
Dados: 2025.12.15 12:38:07
-03'00'

RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Leiloeiro Oficial
JUCESP Nº 732.

EDITAL

CREDENCIAMENTO N.º 001/2025 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 043/2025

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, DEVIDAMENTE INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, VISANDO À FUTURA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, INCLUINDO TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À ORGANIZAÇÃO DO CERTAME, AVALIAÇÃO E PRECIFICAÇÃO DOS ITENS, DISPOSIÇÃO DOS LOTES, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E ENTREGA DOS BENS, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO.

1. PREÂMBULO

1.1. A Prefeitura Municipal de Matão/SP, torna público para conhecimento dos interessados que, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023, do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 e alterações, demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e às condições constantes deste edital, realizará o *Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, Devidamente Inscritos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, Visando à Futura Contratação para Prestação de Serviços para Alienação de Bens Móveis Inservíveis, de Propriedade do Município de Matão/SP, Incluindo Todos os Atos Necessários à Organização do Certame, Avaliação e Precificação dos Itens, Disposição dos Lotes, Divulgação, Visitação, Realização do Leilão, Prestação de Contas, e Entrega dos Bens, por Meio de Licitação na Modalidade de Leilão Público*, mediante leilões eletrônicos, conforme determinar a Administração Municipal.

1.2. O Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelos endereços eletrônicos: www.matao.sp.gov.br e no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas (<https://www.gov.br/pncp.br>).

1.3. A classificação inicial consistirá na fase em que os interessados poderão apresentar os documentos previstos no edital de credenciamento **até as 23h59min59seg do dia 29/12/2025**.

1.4. Após a publicação da homologação da lista inicial de leiloeiros credenciados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, novos interessados poderão enviar os documentos para cadastramento, com vistas a preservar a possibilidade de cadastramento permanente.

1.5. Os documentos previstos no edital de credenciamento deverão ser enviados através do e-mail compras@matao.sp.gov.br, em formato PDF, com assinatura digital, no prazo do subitem 5.2 deste edital.

compras@matao.sp.gov.br

De: compras@matao.sp.gov.br
Enviado em: terça-feira, 16 de dezembro de 2025 09:01
Para: 'contratos@matao.sp.gov.br'
Assunto: IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO/SP - LEILOEIRO OFICIAL RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Anexos: Impugnação - Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva - P. Municipal de Matão - SP.pdf; Edital.pdf

De: contato@rigolonleiloes.com.br <contato@rigolonleiloes.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 15 de dezembro de 2025 18:06
Para: compras@matao.sp.gov.br
Cc: rigolon@rigolonleiloes.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO/SP - LEILOEIRO OFICIAL RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

REFERENTE: Credenciamento nº 001/2025
Processo Licitatório nº 043/2025

Prezados (as), boa tarde!

Eu, **RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**, Leiloeiro Oficial, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 732, portador da Cédula de Identidade nº 53.206.110-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 020.214.319-83, residente e domiciliado à Rua João Masiero Netto, nº 242, Jardim Salto Grande, CEP 14.803-875, Araraquara/SP, telefone: (16) 98126-4972, e-mails: contato@rigolonleiloes.com.br | rigolon@rigolonleiloes.com.br, venho, respeitosamente, por meio deste, encaminhar em anexo **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Credenciamento nº 001/2025.

Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição e renovo votos de elevada estima e consideração.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

At.te,

RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA
Leiloeiro Oficial
JUCESP nº 732

compras@matao.sp.gov.br

De: contato@giordanoleiloes.com.br
Enviado em: terça-feira, 16 de dezembro de 2025 14:59
Para: compras@matao.sp.gov.br
Cc: giordano@giordanoleiloes.com.br
Assunto: Impugnação - Edital de Credenciamento nº 001/2025 - Processo nº 043/2025
Anexos: Impugnação - Giordano Bruno C. Amador - Prefeitura Municipal de Matão - SP.pdf

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO - ESTADO DE SÃO PAULO

Prezados (as),

Boa tarde!

Ref.: Edital de Credenciamento nº 001/2025 – Processo nº 043/2025

Eu, **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, Leiloeiro Oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 1061, e-mails: contato@giordanoleiloes.com.br | giordano@giordanoleiloes.com.br, venho, respeitosamente, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 001/2025, Processo nº 043/2025.

Encaminho em anexo a impugnação.

Fico no aguardo da confirmação de recebimento deste e-mail.

No mais, coloco-me à disposição e reitero meus protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

--
GIORDANO BRUNO COAN AMADOR

Leiloeiro Oficial

JUCESP nº 1061

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MATÃO – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: Edital de Credenciamento Nº. 001/2025

Processo Licitatório Nº. 043/2025

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR, leiloeiro oficial, brasileiro, solteiro, regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 1061, portador do R.G nº 53.437.767-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 020.573.691-29, com endereço na Rua Indiana, nº 903, Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP: 04.562-001, e-mail: [contato@giordanoleilos.com.br](mailto: contato@giordanoleilos.com.br) e [giordano@giordanoleilos.com.br](mailto: giordano@giordanoleilos.com.br), vem, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital de Credenciamento nº 001/2025 e artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, **APRESENTAR**

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital Nº. 001/2025, cujo objeto aufera o **Credenciamento de leiloeiros oficiais, devidamente inscritos na junta comercial do estado de São Paulo, visando à futura contratação para prestação de serviços para alienação de bens móveis inservíveis, de propriedade do Município de Matão/SP**, incluindo todos os atos necessários à organização do certame, avaliação e precificação dos itens, disposição dos lotes, divulgação, visitação, realização do leilão, prestação de contas, e entrega dos bens, por meio de licitação na modalidade de leilão público.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Impugnante apresenta sua respectiva insurgência **de forma tempestiva**, em estrita observância ao que dispõe o **item 12 do Edital de Credenciamento nº 001/2025**, o qual disciplina que qualquer pessoa poderá impugnar o edital até três dias úteis antes da data-limite fixada para a apresentação dos documentos de credenciamento, devendo a Administração apreciar e responder a impugnação no prazo editalício próprio.

O Edital é expresso ao estabelecer, a partir de seus **itens 12** e seguintes, a sistemática

de recebimento, processamento e resposta às impugnações, assegurando aos interessados o direito de provocar o controle prévio de legalidade do certame. Assim, respeitado o marco temporal fixado pela própria Administração, a presente manifestação é **plenamente tempestiva**, pois apresentada dentro da janela legal e editalícia destinada ao saneamento de vícios que possam comprometer a isonomia e a juridicidade do procedimento.

Além disso, a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação encontram **amparo direto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital **antes da data de abertura da fase de apresentação de documentos**, cabendo à Administração decidir fundamentadamente sobre a questão suscitada.

II – DOS FATOS

O Município de Matão, Estado de São Paulo, tornou público o **Edital de Credenciamento nº 001/2025**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 043/2025**, cujo objeto consiste no credenciamento de leiloeiros oficiais devidamente inscritos na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Trata-se, portanto, de procedimento auxiliar regido pela **Lei nº 14.133/2021**, cuja essência reside na **ampla admissibilidade de profissionais aptos**, em igualdade de condições, para posterior distribuição objetiva da demanda.

Ocorre que, ao analisar cuidadosamente o instrumento convocatório, observa-se que o edital incorporou, em seu **item 7.1**, critério que extrapola e distorce a natureza jurídica do credenciamento, ao prever que a Comissão de Contratação elaborará **lista de classificação inicial** dos leiloeiros habilitados, **obedecendo exclusivamente ao critério de antiguidade de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo**.

Veja-se: **7. DO CREDENCIAMENTO E DOS RECURSOS**

7.1. A Comissão de Contratação elaborará lista de classificação inicial dos leiloeiros oficiais habilitados que atenderam aos requisitos exigidos neste edital, **obedecendo o critério de antiguidade**, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do prazo indicado no **item 5.2** deste edital.

Tal previsão, embora aparentemente simples, produz efeitos jurídicos extremamente relevantes:

1. Cria **hierarquia artificial** entre profissionais que se encontram todos igualmente habilitados;
2. Transforma um procedimento que, por definição legal, **não comporta competição excludente**, em um mecanismo de **valorização cronológica**, no qual o fator determinante, longe de possuir natureza técnica, passa a ser apenas a data de inscrição na JUCESP.

➤ Um dado meramente formal e que, por si só, não expressa qualidade técnica, capacidade operacional, eficiência, estrutura ou qualquer parâmetro objetivo relacionado ao interesse público.

Na prática, o item 7.1:

- **Institui um ranking interno** entre os credenciados;
- Estabelece **vantagem automática e desproporcional a leiloeiros em razão de critério puramente temporal, não recepcionado pela Lei de Licitações, tampouco pela Constituição da República Federativa do Brasil;**
- **Condiciona a distribuição de oportunidades** a critério de natureza intrinsecamente pessoal;
- Por consequência, **viola a lógica do credenciamento**, cuja premissa é permitir que todos os habilitados participem em condições de igualdade, sem disputa classificatória.

Importa destacar que, em inúmeros municípios e órgãos públicos, o mesmo problema tem sido identificado e posteriormente corrigido, justamente porque o critério de **antiguidade**, além de não possuir aderência aos princípios constitucionais da Administração, corresponde a dispositivo constante do Decreto nº 21.981/1932 que já foi expressamente **considerado não recepcionado pela ordem constitucional de 1988**, em vigência, inclusive segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União e do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro Norte, a adoção de critério de antiguidade cria uma **reserva de mercado velada**, restringindo o acesso equitativo às oportunidades públicas e conferindo privilégio indevido a um grupo limitado de profissionais, em detrimento dos demais profissionais que,

embora plenamente credenciados e tecnicamente habilitados, acabam relegados a posições inferiores por fator totalmente alheio à eficiência administrativa.

Dessa forma, além de arcaico, o critério é **incompatível com o regime das contratações públicas** também atualizado pela Lei de Licitações nº 14.133/2021, que exige **procedimentos objetivos, impessoais e competitivos**, conforme os arts. 5º, 11 e 78 do diploma legal.

Se observará, que o modelo mais adequado e constitucionalmente legítimo é o **sorteio público ou eletrônico em regime de rodízio**, conforme recomendam a doutrina e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.734/2021 – Plenário), vez que possui plena capacidade de garantir **igualdade real de oportunidades e transparência no processo de convocação**.

Assim, diante da presença de vício que compromete a **isonomia, a impessoalidade, a competitividade** e a própria racionalidade do credenciamento, o Impugnante se vê obrigado a apresentar a presente impugnação, com o objetivo de assegurar que o certame seja conduzido em conformidade com o ordenamento jurídico e com as melhores práticas administrativas.

III – DO DIREITO

A) DA INCOMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA

O procedimento de credenciamento instaurado pela Prefeitura Municipal de Matão/SP, insere-se no regime jurídico da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece, em seu **art. 5º**, a observância obrigatória, entre outros, dos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e competitividade** nas contratações públicas.

O item 7.1 do edital, ao determinar que a Comissão de Contratação elaborará lista de classificação inicial dos leiloeiros habilitados, “**obedecendo ao critério de antiguidade, assim considerado o tempo de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo**”, institui

verdadeira hierarquização entre profissionais que se encontram em idêntica situação de habilitação, privilegiando aqueles com data de inscrição mais antiga, sem qualquer correlação com mérito, capacidade técnica ou desempenho.

A seleção e distribuição de oportunidades com base exclusivamente na antiguidade:

- **viola a isonomia** (art. 5º, caput, da CF/88), pois confere tratamento desigual a leiloeiros que possuem a mesma habilitação legal e preenchem os mesmos requisitos editalícios;
- **afronta a impessoalidade** (art. 37, caput, da CF/88), porque se ancora em elemento meramente histórico e pessoal (data de matrícula), que não guarda relação objetiva com a finalidade administrativa a ser alcançada;
- **restringe a ampla concorrência**, ao criar barreira velada à participação equitativa de profissionais mais novos na Junta Comercial, que, embora igualmente qualificados, acabam relegados a posição secundária por fator puramente cronológico.

A própria **Lei nº 14.133/2021**, ao tratar dos princípios e do desenho das contratações, deixa claro que o foco da Administração deve recair sobre **critérios objetivos e racionais**, ligados à vantajosidade e à eficiência, e não sobre privilégios históricos desconectados do interesse público. Utilizar a antiguidade na Junta Comercial como **critério exclusivo de ordenação** não atende a nenhuma finalidade legítima da contratação; trata-se apenas de elemento formal que, em vez de concretizar os princípios constitucionais, **os desvirtua**.

Em síntese, o item 7.1 do edital:

- **cria reserva de oportunidades** em favor de um subconjunto de leiloeiros (os mais antigos);
- **elimina a igualdade material** entre credenciados, porque, embora todos sejam habilitados, alguns passam a ter precedência quase automática;
- **impede a concorrência saudável**, transformando um credenciamento – cuja essência é a não exclusão – em um sistema de privilégio temporal.

Daí por que se conclui que o critério de antiguidade, tal como previsto no edital de Matão, é **materialmente incompatível** com os arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devendo ser afastado.

B) DA NÃO RECEPÇÃO DO ART. 42 DO DECRETO Nº. 21.981/1932 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É provável que o critério adotado no item 7.1 do edital encontre inspiração histórica no **art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932**, que regula a profissão de leiloeiro e dispõe, em síntese, que, nas vendas de bens públicos, os leiloeiros funcionariam “por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”.

Ocorre que tal disposição foi concebida em **1932**, sob realidade institucional completamente diversa, e **não dialoga com o modelo constitucional inaugurado em 1988**, baseado em:

- Isonomia;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Eficiência;
- Licitação como regra para contratações públicas (art. 37, XXI, CF/88).

A jurisprudência dos tribunais superiores já enfrentou diretamente a questão. Em **Recurso Especial nº 1.652.669/PR**, o Superior Tribunal de Justiça analisou a compatibilidade do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 com a Constituição Federal e concluiu expressamente que a previsão de atuação dos leiloeiros por “escala de antiguidade” **não foi recepcionada** pela Carta de 1988, por contrariar os princípios da eficiência, impessoalidade e a própria exigência de licitação para contratação com o Poder Público.

Em linha semelhante, outros julgados do STJ reiteram que:

- O Decreto nº 21.981/1932 foi editado para regular a **profissão de leiloeiro**, e não para disciplinar o regime de contratações públicas;

- O dispositivo que impõe escala de antiguidade para atuação em vendas públicas **não se compatibiliza** com o regime licitatório pós-1988, fundado em livre concorrência, igualdade e imparcialidade.

No plano da consultoria pública federal, **pareceres da Advocacia-Geral da União** também têm se manifestado no sentido de que a utilização de antiguidade como critério obrigatório para escolha de leiloeiros em contratações públicas é incompatível com a ordem constitucional vigente e com as normas gerais de licitações, devendo ser **afastada** em prol de critérios objetivos, isonômicos e alinhados à Lei nº 14.133/2021

Portanto:

- Ainda que o edital matonense busque respaldo no Decreto nº 21.981/1932,
- A parte do art. 42 que impõe atuação por escala de antiguidade **não foi recepcionada**;
- Logo, **não pode servir de fundamento válido** para a classificação de leiloeiros em credenciamentos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Em outras palavras, o item 7.1 do edital tenta “ressuscitar” uma regra que o próprio sistema jurídico contemporâneo já rechaçou.

C) DO REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO NA LEI Nº. 14.133/2021 E DA EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

O instrumento convocatório em questão institui **credenciamento de leiloeiros oficiais**, modalidade expressamente tratada pela **Lei nº 14.133/2021**, que define o credenciamento no art. 6º, XLIII, como procedimento auxiliar que permite a **contratação de todos os interessados** que satisfaçam as condições estabelecidas. A Lei reforça, no art. 78, I, a natureza de procedimento auxiliar das contratações e, sobretudo, no **art. 79, parágrafo único**, impõe à Administração o dever de adotar **critérios objetivos de distribuição da demanda** quando não for possível contratar ou acionar todos os credenciados simultaneamente.

O núcleo do credenciamento é justamente **não excluir**: todos os que atendem aos requisitos são admitidos, e a eventual limitação da demanda entre eles deve ocorrer com base em parâmetros:

- **claros; objetivos; impessoais; verificáveis e auditáveis.**

A opção do edital de Matão por ordenar os credenciados **somente pela antiguidade de inscrição na JUCESP** contraria frontalmente essa lógica.

O tempo de registro **não constitui critério técnico; não mede desempenho, qualidade, eficiência ou capacidade operacional; não se vincula à vantajosidade da contratação para a Administração; tampouco é critério “objetivo de distribuição da demanda” no sentido pretendido pelo art. 79, parágrafo único, pois serve apenas de elemento histórico, abstrato e disfuncional** em relação ao interesse público.

A moderna doutrina administrativa corrobora tal entendimento. Nas palavras de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Critérios de seleção devem se vincular à finalidade pública e à eficiência do serviço; distinções baseadas em elementos pessoais ou históricos afrontam a isonomia e configuram tratamento desigual injustificado.”

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 143.)

Se a Lei nº 14.133/2021 exige que, na impossibilidade de contratação simultânea, se utilizem **critérios objetivos de distribuição**, é porque **repudia parâmetros arbitrários, subjetivos ou meramente cronológicos**, sob pena de esvaziar os princípios que regem as contratações públicas. O critério de antiguidade, tal como previsto no item 7.1 do edital, **não satisfaz essa exigência legal** e, por isso, é anulável de pleno direito.

D) DO SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PELO SORTEIO PÚBLICO/ELETRÔNICO COMO SOLUÇÃO ADEQUADA

Reconhecida a inconstitucionalidade e a anulabilidade da adoção da antiguidade como critério de classificação entre leiloeiros credenciados, impõe-se sugerir **solução jurídica**

compatível com a Constituição Federal, com a Lei nº 14.133/2021, com o Decreto nº 21.981/1932 (naquilo que foi materialmente recepcionado) e com as orientações dos tribunais de contas e da doutrina contemporânea.

Nesse contexto, revela-se plenamente adequado, moderno e alinhado às melhores práticas que o item 7.1 do edital seja retificado, de forma a:

1. afastar o critério de antiguidade como parâmetro de classificação;
2. Adote o sorteio público ou eletrônico, em regime de rodízio, como critério isonômico de distribuição das oportunidades entre todos os leiloeiros credenciados.

O sorteio público/eletrônico **assegura isonomia**, já que todos os credenciados concorrem em igualdade de condições; **garante impessoalidade**, pois afasta preferências subjetivas ou históricas, impedindo que fatores pessoais ou políticos interfiram na escolha; **promove transparência**, sobretudo quando realizado por meio de sistema eletrônico, registrado e passível de auditoria; **simplifica e dá celeridade** ao procedimento administrativo, contribuindo para a eficiência; **reduz drasticamente a litigiosidade**, uma vez que elimina critérios discutíveis e obscuros de seleção; harmoniza-se com os arts. 5º e 79 da Lei nº 14.133/2021, ao materializar critério objetivo e impessoal de distribuição da demanda, concretizando a igualdade entre os interessados.

Não há, no ordenamento jurídico, qualquer óbice à utilização do sorteio público ou eletrônico em credenciamentos, ao contrário, tal técnica é **reconhecida pelos órgãos de controle como a mais equânime** quando inexiste fator técnico estrutural ou mensurável para diferenciar prestadores igualmente habilitados.

Assim, ao se pleitear a substituição do critério de antiguidade por **sorteio público/eletrônico em regime de rodízio**, busca-se:

- corrigir o vício de **inconstitucionalidade** do item 7.1;
- adequar o edital ao regime moderno da Lei nº 14.133/2021;
- garantir **igualdade material, e não meramente formal, quanto as oportunidades** a todos os leiloeiros credenciados;

- proteger a própria Administração Municipal de Matão contra impugnações, recursos e questionamentos perante órgãos de controle e Poder Judiciário.

Em conclusão, o critério de antiguidade previsto no item 7.1 do Edital de Credenciamento deve ser afastado e substituído por **sorteio público/eletrônico em regime de rodízio**, como medida necessária para restabelecer a conformidade do certame com o ordenamento jurídico vigente.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer o Impugnante:

- A) O CONHECIMENTO da presente impugnação, reconhecendo-se sua plena tempestividade e legitimidade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12 e seguintes do Edital de Credenciamento nº 001/2025, uma vez que apresentada dentro do prazo legal e editalício para o controle prévio de legalidade do certame.
- B) O ACOLHIMENTO INTEGRAL da impugnação, para que seja declarada a anulabilidade e inaplicabilidade do critério previsto no item 7.1 do edital, que estabelece a antiguidade de inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo como parâmetro de classificação inicial entre leiloeiros credenciados, não recepcionado constitucionalmente e contrário à sistemática da nova Lei de Licitações (14.133/2021).
- C) A DETERMINAÇÃO de RETIFICAÇÃO do Edital de Credenciamento nº 001/2025, com:
 - 1) Supressão integral do critério de antiguidade como forma de classificação, por ofensa aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao art. 79, parágrafo único, da mesma lei, bem como à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a não recepção do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932;
 - 2) Sua substituição por critério isonômico, objetivo e imensoal, consistente no sorteio público ou eletrônico, em regime de rodízio entre todos os leiloeiros

credenciados, conforme boas práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União e alinhadas ao modelo legal de credenciamento.

D) A REPUBLICAÇÃO do edital, com a devida alteração do item 7.1 e dos demais dispositivos eventualmente correlacionados, garantindo-se: a transparéncia e publicidade da modificação e a prorrogação ou reabertura do prazo para apresentação de documentos e manifestações, caso necessário, de modo a preservar a publicidade e segurança jurídica do certame;

E) A COMUNICAÇÃO FORMAL ou Publicação de Resposta Formal Fundamentada acerca da decisão administrativa adotada, com disponibilização do inteiro teor do pronunciamento nos mesmos meios de divulgação do edital, em cumprimento ao disposto no §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera por deferimento.

De São Paulo/SP para Matão/SP, 15 de dezembro de 2025

GIORDANO
BRUNO COAN
AMADOR:020573
69129

Assinado de forma digital
por GIORDANO BRUNO
COAN
AMADOR:02057369129
Dados: 2025.12.15
11:58:09 -03'00'

GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
Leiloeiro Oficial
RG nº 53.437.767-1 SSP/SP
CPF nº 020.573.691-29
TJUCESP nº 1061

compras@matao.sp.gov.br

De: compras@matao.sp.gov.br
Enviado em: terça-feira, 16 de dezembro de 2025 15:19
Para: 'contratos@matao.sp.gov.br'
Assunto: Impugnação - Edital de Credenciamento nº 001/2025 - Processo nº 043/2025
Anexos: Impugnação - Giordano Bruno C. Amador - Prefeitura Municipal de Matão - SP.pdf

De: contato@giordanoleiloes.com.br <contato@giordanoleiloes.com.br>
Enviada em: terça-feira, 16 de dezembro de 2025 14:59
Para: compras@matao.sp.gov.br
Cc: giordano@giordanoleiloes.com.br
Assunto: Impugnação - Edital de Credenciamento nº 001/2025 - Processo nº 043/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

Prezados (as),

Boa tarde!

Ref.: Edital de Credenciamento nº 001/2025 – Processo nº043/2025

Eu, **GIORDANO BRUNO COAN AMADOR**, Leiloeiro Oficial, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 1061, e-mails: contato@giordanoleiloes.com.br | giordano@giordanoleiloes.com.br, venho, respeitosamente, por meio deste, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 001/2025, Processo nº 043/2025.

Encaminho em anexo a impugnação.

Fico no aguardo da confirmação de recebimento deste e-mail.

No mais, coloco-me à disposição e reitero meus protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

--
GIORDANO BRUNO COAN AMADOR
Leiloeiro Oficial
JUCESP nº 1061